



**ESTADO DO PARÁ**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ**  
**GABINETE DA DEPUTADA ESTADUAL LÍVIA DUARTE – PSOL**

**REQUERIMENTO Nº \_\_\_\_\_**

**REQUEIRO**, na forma regimental e respeitadas as normas que regem esta Casa Legislativa, que seja encaminhado um atencioso Ofício ao Executivo Estadual com cópia do Projeto de Lei em anexo, de autoria da Deputada Estadual **LÍVIA DUARTE (PSOL)**, para que seja analisada a possibilidade de viabilizar a sua implementação dentro da gestão do Governo do Estado do Pará.

Palácio da Cabanagem, **14 de fevereiro de 2023.**

Deputada Estadual **LÍVIA DUARTE**  
**PSOL/Pará**



**ESTADO DO PARÁ**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ**  
**GABINETE DA DEPUTADA ESTADUAL LÍVIA DUARTE – PSOL**

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_**

Assegura o direito das mulheres de terem acompanhante de sua livre escolha nas consultas e exames em geral nos estabelecimentos públicos e privados de saúde no Estado do Pará e dá outras providências.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ** estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica assegurado às mulheres o direito de terem acompanhante, uma pessoa de sua livre escolha, nas consultas e exames em geral nos estabelecimentos públicos e privados de saúde no Estado do Pará, sendo obrigatório em casos que envolvam algum tipo de sedação. Parágrafo único. O direito disposto no caput deste artigo poderá ser exercido sempre considerando as orientações da Norma Técnica que dispõe sobre os procedimentos para garantir a atenção humanizada as pessoas com suspeita e ou denúncia de violência sexual.

**Art. 2º.** Os estabelecimentos de saúde, no âmbito do Estado do Pará, deverão afixar cartaz ou painel digital (display eletrônico), de forma visível e de fácil acesso, para informar o direito que se refere esta Lei.

**Art. 3º.** O descumprimento do disposto nesta Lei, sem prejuízo das sanções administrativas, civis e penais cabíveis e nas penalidades previstas na legislação estadual, implicará:

- I. quando praticado por servidor público, as penalidades previstas em lei específica;
- II. quando praticado por funcionários de hospitais ou estabelecimentos de saúde privados, as seguintes penalidades administrativas, aplicáveis, conforme a responsabilidade, de forma gradativa:
  - a. advertência escrita, advertência verbal, suspensão ou demissão do funcionário, de acordo com sua responsabilidade;
  - b. multa de R\$ 1.212 a R\$ 6.060,00 aos estabelecimentos privados, dobrada na reincidência, sendo os seus valores atualizados anualmente conforme a inflação.

§ 1º São garantidos o contraditório e a ampla defesa em todas as fases dos processos administrativos de autuação de que trata esta Lei.

§ 2º Fica a autoridade fiscalizadora do Poder Executivo autorizada a elevar em até 5 (cinco) vezes o valor da multa cominada, quando se verificar que, ante a capacidade econômica do autuado, a pena de multa resultará inócua.

§ 3º A multa arrecadada, de que trata este artigo, será destinada ao Conselho Estadual dos Direitos das Mulheres e ao Fundo Estadual dos Direitos das Mulheres, regulado pela Lei Estadual nº 9.594/2022, com a finalidade de custear capacitação.

**Art. X.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



**ESTADO DO PARÁ**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ**  
**GABINETE DA DEPUTADA ESTADUAL LÍVIA DUARTE – PSOL**

Palácio da Cabanagem, 14 de fevereiro de 2023.

Deputada Estadual **LÍVIA DUARTE**  
**PSOL/Pará**

**JUSTIFICATIVA**

O presente projeto de lei faz parte de uma série de iniciativas legislativas que estão de acordo com o Plano Estadual de Políticas para as Mulheres, aprovado no dia 06/12/2022 nesta Casa Legislativa com o objetivo de definir e implementar políticas públicas específicas voltadas para as mulheres no âmbito do Estado do Pará.

O caso do anestesista Giovanni Quintella Bezerra, filmado enquanto estuprava uma mulher sob trabalho de parto no Hospital da Mulher Heloneida Studart, na Baixada Fluminense (RJ), escancarou realidades que se entrelaçam e afetam diretamente a vida das mulheres brasileiras: a cultura do estupro e a violência obstétrica. O médico aplicava anestesia em excesso e violava as vítimas enquanto o parto acontecia e outros membros da equipe médica estavam na sala. Foram as enfermeiras que estranharam o comportamento de Giovanni e gravaram o crime.

O espetáculo de misoginia, que ocorreu em hospital público ao lado da equipe médica e provavelmente replicado em dezenas de vítimas, pode ser explicado pelas desigualdades de gênero e pelas relações assimétricas entre médicos e pacientes mulheres. O fato de parte da categoria médica negar a existência da violência obstétrica — ainda não tipificada pelo Código Penal — explica o quão desproporcional é essa relação.

Uma coisa é fato: o investigado praticou o crime de estupro de vulnerável. Também praticou diversos atos que caracterizam a violência obstétrica, como o afastamento do bebê em relação ao contato com a mãe, o afastamento do acompanhante, como é um direito dela estar acompanhada durante todo o tempo em que está recebendo essa assistência no parto.

Além disso, o excesso de anestesia, que foi informado pela imprensa, também caracteriza uma violência obstétrica. Ou seja, todos esses elementos servem para agravar a



**ESTADO DO PARÁ**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ**  
**GABINETE DA DEPUTADA ESTADUAL LÍVIA DUARTE – PSOL**

pena do investigado em razão dessas circunstâncias graves que trazem consequências nefastas, não apenas na vida dessa gestante, dessa vítima, mas na vida de toda a família.

A violência obstétrica consiste na ação ou na omissão direcionada à mulher durante o pré-natal, o parto, o puerpério ou até mesmo em processo de abortamento, que cause dor, dano, sofrimento desnecessário à mulher, praticado sem o seu consentimento explícito ou em desrespeito a sua autonomia, a sua integridade física e mental, aos seus sentimentos e preferências. A expressão engloba não apenas as condutas praticadas por médicos, mas também por todos os prestadores de serviço na área da saúde.

É urgente que o Brasil avance, ao exemplo de outros países, como Argentina e México, que já possuem uma legislação específica tipificando a conduta da violência obstétrica, uma vez que o Código Penal não contempla essa violência.

Nos termos do protocolo do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) de julgamento com perspectiva de gênero, destaca-se o seguinte, “ainda que o Brasil não tipifique como crime autônomo a violência obstétrica, além de tratados e documentos internacionais, a Constituição Federal, a legislação infraconstitucional e os regulamentos técnicos funcionam para os devidos fins de responsabilização criminal, inclusive quando tais violações aos direitos humanos de mulheres e meninas são praticadas quando da prestação de serviços essencial e emergencial às parturientes”.

Então, de acordo com o protocolo, é uma obrigação do Estado brasileiro coibir crimes de violência obstétrica, tanto em razão dos fundamentos dos tratados internacionais, como Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW), a Convenção De Belém Do Pará, a Convenção de Istambul, tanto em razão da legislação infraconstitucional e da Constituição Federal, o nosso país tem a obrigação de coibir esta forma de violência contra as mulheres.

A Lei 11.108, também conhecida como Lei do Acompanhante, garante às mulheres o direito à presença de alguém de sua confiança para assisti-la durante o parto, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS). Além dessa lei, duas resoluções asseguram a presença de uma pessoa indicada pela parturiente durante o parto: uma da Agência Nacional de Saúde (ANS) e outra da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa).



**ESTADO DO PARÁ**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ**  
**GABINETE DA DEPUTADA ESTADUAL LÍVIA DUARTE – PSOL**

Mas, apesar de todo esse aparato legal, na prática ocorrem casos como o noticiado no Rio de Janeiro. Após se tornar público o caso que envolveu o médico anestesista Giovanni Quintella, veio à tona o direito de acompanhante da mulher, que nem sempre é exercido — e não raramente nem ela mesma tem conhecimento.

Com vistas a preservar esse direito em nível local, de maneira que a mulher seja livre para estar assistida por quem quiser não apenas durante o parto, mas também em consultas, exames e procedimentos médicos, inclusive ginecológicos, este Projeto de Lei busca fazer valer o direito das mulheres, de ter acompanhamento em estabelecimentos de saúde públicos e privados do Estado do Pará, a fim de evitar situações constrangedoras e quaisquer formas de assédios, sendo a pessoa que vai acompanhá-la potencial testemunha diante de eventuais violências.

Diante da relevância do assunto, que toca nada menos que metade da população, peço apoio aos colegas deste Parlamento, considerando o direito da mulher de ser assistida, respeitada, de não sofrer violência de qualquer tipo, seja obstétrica, física, verbal, psicológica e sexual, e, ainda, de ter acesso a atendimento de saúde digno. Dessa forma, apresento o presente Projeto e conto com o apoio dos meus pares para a sua aprovação.

Palácio da Cabanagem, **14 de fevereiro de 2023.**

Deputada Estadual **LÍVIA DUARTE**  
**PSOL/Pará**